



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Processo: 1054287-20.2026.4.01.3200

Autor: LAIZA BEZERRA MACIEL, RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONCA,
MARCELO DE VARGAS ESTRELLA

Réu: UNIÃO FEDERAL, IBAMA, ESTADO DO AMAZONAS, IPAAM - INSTITUTO DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, ESTADO DO PARA

DECISÃO

Trata-se de ação popular ambiental de litigância climática, ajuizada em face da **União, IBAMA, Estado do Amazonas, IPAAM e Estado do Pará**, com pedido de tutela de urgência, fundada no art. 5º, LXXIII, da CF e nos arts. 1º e 11 da Lei 4.717/1965, na qual os autores impugnam um conjunto de **“atos omissivos e comissivos”** dos réus que caracterizaria **“proteção insuficiente e ineficácia das ações de comando e controle de ilícitos ambientais relacionados a queimadas e incêndios no período de estiagem amazônica em curso”** em 2026.

Em apertada síntese, os autores alegaram: a) que em agosto de 2026, sob influência de El Niño, iniciou-se mais um período de estiagem, com escassez de chuvas, calor intenso e ocorrência de incêndios e queimadas florestais, que demandam políticas e ações concretas de prevenção e controle ao desmatamento e incêndios florestais; b) que teriam sido identificados 3.240 focos de incêndio entre 01 e 22/09/2026, contra 942 focos no mesmo período para 2025; c) que as regiões centro, leste e sudeste do Amazonas (incluindo região metropolitana de Manaus), estaria a vivenciar episódios contínuos de poluição atmosférica intensa, provocada pelas fumaças e fuligens das massivas queimadas; e d) que esta poluição resulta em elevadas concentrações de material particulado fino (PM_{2,5}), em algumas medições alcançando 286,2 µg/m³ (duzentos e oitenta e seis microgramas por metro cúbico), patamar altamente insalubre à população.

Os autores sustentam a necessidade de ações coordenadas entre os entes federativos, dada a escalada destes acontecimentos, com destaque à **“fragilidade de governança informacional”**. Ainda, ressalta o sofrimento agravado de comunidades isoladas, com **“privação de alimentos e água, mortandade de fauna aquática e impactos severos na navegabilidade”**.



Quanto aos fundamentos, os autores sustentaram que atos omissivos e comissivos insuficientes para garantia de salubridade do ar representam ameaça de dano permanente ao meio ambiente e à saúde das pessoas diretamente afetadas.

Os autores entendem razoável e juridicamente exigível planejamento e políticas públicas de fortalecimento das ações de comando e controle na região, o que incluiria mobilização e reforço de brigadas e fiscalização, operações integradas. Para tanto, requereram concessão de tutela de urgência para a que os réus adotem e comprovem providências (obrigações de fazer), nos seguintes termos:

“a.1) UNIÃO FEDERAL e IBAMA (48 horas): apresentem e iniciem a execução de Plano Operacional Federal emergencial de intensificação do comando e controle ambiental e de prevenção/combate a incêndios e queimadas na área de influência da poluição atmosférica regional descrita (oeste do Pará e leste/centro do Amazonas), contemplando, no mínimo:

i) mobilização/acionamento operacional do PREVFOGO/IBAMA, com indicação do efetivo mobilizado, bases temporárias/avançadas, logística, equipamentos e cronograma; ii) protocolo de atuação coordenada e, quando cabível, supletiva, com delimitação de áreas prioritárias e designação de pontos focais; iii) instituição de sala de situação interfederativa e emissão de boletim operacional periódico (sugere-se diário por 15 dias), com ações executadas e resultados mensuráveis.

a.2) ESTADO DO AMAZONAS e IPAAM (48 horas): apresentem e iniciem a execução de Plano Emergencial Estadual de intensificação de fiscalização e combate, com: i) quantitativo atual e reforço programado de equipes/brigadistas, com decisão administrativa motivada acerca de contratações temporárias/mobilizações extraordinárias e pré-posicionamento; ii) cronograma de operações integradas com os órgãos estaduais competentes e metas mínimas verificáveis; iii) protocolo de comunicação de risco e providências sanitárias emergenciais, com gatilhos objetivos durante episódios críticos.

a.3) ESTADO DO PARÁ (48 horas): apresente e inicie a execução de Plano Emergencial Estadual equivalente, com foco nas áreas sob sua jurisdição com maior pressão de focos no período crítico (conforme INPE e anexos), contemplando: i) intensificação de fiscalização, prevenção e combate a queimadas/incêndios ilegais, com metas mínimas verificáveis e relatório de resultados; ii) integração operacional com a União/IBAMA e com o Estado do Amazonas, com designação de pontos focais e fluxo de cooperação.

a.4) TODOS OS REQUERIDOS (72 horas): apresentem diagnóstico consolidado de lacunas e necessidades operacionais (efetivo, logística, equipamentos, tempo-resposta e áreas prioritárias) e cronograma de reforço (0–7 dias; 7–30 dias), juntando atos administrativos e documentos comprobatórios”.

No mérito, pretendem a confirmação da tutela de urgência, “para superar os



atos omissivos e comissivos ineficazes de proteção insuficiente, com comandos estruturais mínimos, proporcionais e verificáveis, aptos a garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao clima e à higidez atmosférica, especialmente durante o período crítico da presente e das próximas estiagens amazônicas (agosto a novembro) sob o contexto do agravamento das mudanças climáticas”.

Tão logo distribuída a presente ação popular, o IBAMA e União compareceram aos autos, requerendo prazo para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência, com diferimento de sua análise para momento posterior ao contraditório (ids. 2292942179 e 2293748498).

É o relatório. **DECIDO.**

Como consta do relatório, trata-se de ação popular, ajuizada em face de volta a **“atos omissivos e comissivos”** dos réus que caracterizaria **“proteção insuficiente e ineficácia das ações de comando e controle de ilícitos ambientais relacionados a queimadas e incêndios no período de estiagem amazônica em curso”** em 2026.

Apesar da referência a um “conjunto de atos omissivos e comissivos”, a inicial não destacou atos administrativos específico particular, veiculando pedidos de obrigações de fazer diversas, destinadas a prevenir, controlar e reparar ilícitos de incêndios e queimadas florestais, causadores de intensa poluição atmosférica e agravamento de danos ambientais, climáticos (agravamento da crise climática) e danos à saúde pública. Logo as pretensões da inicial apresentam contornos de demanda judicial estruturante.

Em síntese, os autores alegaram que mencionada “atuação insuficiente” teria gerado intensa poluição atmosférica de alcance regional, do oeste do Pará ao centro-leste do Amazonas, incluindo a Região Metropolitana de Manaus, no que seria um grave contexto de crise climática, com destaque a eventos extremos de calor e seca, com resultados danosos ao *“patrimônio nacional Amazônia, o direito à saúde e a sadia qualidade de vida”*.

Para tanto, destacaram: a) que em agosto de 2026, sob influência de El Niño, iniciou-se mais um período de estiagem, com escassez de chuvas, calor intenso e ocorrência de incêndios e queimadas florestais, que demandam políticas e ações concretas de prevenção e controle ao desmatamento e incêndios florestais; b) que teriam sido identificados 3.240 focos de incêndio entre 01 e 22/09/2026, contra 942 focos no mesmo período para 2025; c) que as regiões centro, leste e sudeste do Amazonas (incluindo região metropolitana de Manaus), estaria a vivenciar episódios contínuos de poluição atmosférica intensa, provocada pelas fumaças e fuligens das massivas queimadas; e d) que esta poluição resulta em elevadas concentrações de material particulado fino (PM_{2,5}), em algumas medições alcançando 286,2 µg/m³ (duzentos e oitenta e seis microgramas por metro cúbico), patamar altamente insalubre à população.

Ainda que a inicial faça referência a “documentos anexos”, a inicial está instruída apenas com documentos capazes de habilitar os autores para propositura de ação popular. Não obstante, o corpo da inicial traz mapas, dados estatísticos oficiais e pontua, de forma clara, a falta de transparência e informação quanto aos riscos causados



à floresta e à saúde pública.

Diante deste cenário, os autores sustentam a necessidade de ações coordenadas entre os entes federativos, dada a escalada destes acontecimentos, o que teria motivado, inclusive decreto estadual de decretação de “*emergência climática e ambiental preventiva*”, claro indicativo de conhecimento prévio dos riscos socioambientais. Destacou a “*fragilidade de governança informacional*”, o que incluiria a ausência de informações claras e disponíveis à população sobre quantitativo de equipes de brigadistas, cronogramas de operações, e outros indicadores que permitam controle público das ações governamentais, a resultar baixa transparência –, e insuficiente atuação estatal para prevenção e resposta à crise.

É bem verdade que a divulgação antecipada de algumas ações de comando e controle estatal – como cronogramas de fiscalização – eliminam o efeito surpresa necessário para identificação de infratores ambientais que laboram para manterem-se impunes e não identificados. Isso porque ilícitos de desmatamentos, grilagens de terras públicas, incêndios florestais, atividades madeireiras e exploração predatória da floresta e solo na Amazônia implicam, em grande medida, uma miríade de crimes ambientais e associados que degradam o meio ambiente e colocam em risco a integridade de Floresta.

Aqui me refiro ao ponto de não retorno ou *tipping point* de sustentação do ecossistema da maior floresta tropical úmida do planeta, o que também apresenta um efeito cascata destrutivo à integridade do sistema climático (destruição de sumidouros de GEE, emissões ilegítimas e perda da resiliência florestal), perda de biodiversidade, ruptura do ciclo normal da água (e aqui, a integridade da floresta é fundamental para recarga hídrica de nascentes e aquíferos, bem como para retenção da umidade na região que já sofre com secas cada vez mais intensas e prolongadas), dentre várias outras consequências nefastas do processo de destruição gradual e perene da Floresta Amazônica.

Como dito acima, a inicial ainda destaca o sofrimento agravado de comunidades isoladas, com “*privação de alimentos e água, mortandade de fauna aquática e impactos severos na navegabilidade*”. Especificamente quanto à poluição, a inicial destacou:

“Não se registram, ainda, no Amazonas e no Pará, de forma transparente e verificável, planos de contingência específicos e integrados para gerenciamento de crise em episódios agudos de poluição atmosférica, enquanto índices permanecem em faixas insalubres e perigosas, à luz de referências técnicas e do marco regulatório pertinente, incluindo a Resolução CONAMA n.º 491/2018^[1]. A população segue exposta, sem comunicação pública padronizada de risco e sem evidência suficiente de coordenação operacional proporcional ao agravamento”.

Quanto aos fundamentos, os autores sustentaram que atos omissivos e comissivos insuficientes para garantia de salubridade do ar representam “*ameaça permanente de dano de difícil reparação, de natureza ecológica, ambiental, climática é à saúde pública, em prejuízo à efetividade de direitos fundamentais e difusos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança climática e à saúde*”, enquanto direitos



humanos que impõe dever de proteção e combate às formas de poluição atmosférica (aqui fazendo referências às ADPFs 708, 743 e 760).

Os autores entendem razoável e juridicamente exigível planejamento e políticas públicas de fortalecimento das ações de comando e controle na região, o que incluiria mobilização e reforço de brigadas e fiscalização, operações integradas. Para tanto, requereram concessão de tutela de urgência para a que os réus adotem e comprovem providências (obrigações de fazer), nos seguintes termos:

“a.1) UNIÃO FEDERAL e IBAMA (48 horas): apresentem e iniciem a execução de Plano Operacional Federal emergencial de intensificação do comando e controle ambiental e de prevenção/combate a incêndios e queimadas na área de influência da poluição atmosférica regional descrita (oeste do Pará e leste/centro do Amazonas), contemplando, no mínimo:

i) mobilização/acionamento operacional do PREVFOGO/IBAMA, com indicação do efetivo mobilizado, bases temporárias/avançadas, logística, equipamentos e cronograma; ii) protocolo de atuação coordenada e, quando cabível, supletiva, com delimitação de áreas prioritárias e designação de pontos focais; iii) instituição de sala de situação interfederativa e emissão de boletim operacional periódico (sugere-se diário por 15 dias), com ações executadas e resultados mensuráveis.

a.2) ESTADO DO AMAZONAS e IPAAM (48 horas): apresentem e iniciem a execução de Plano Emergencial Estadual de intensificação de fiscalização e combate, com: i) quantitativo atual e reforço programado de equipes/brigadistas, com decisão administrativa motivada acerca de contratações temporárias/mobilizações extraordinárias e pré-posicionamento; ii) cronograma de operações integradas com os órgãos estaduais competentes e metas mínimas verificáveis; iii) protocolo de comunicação de risco e providências sanitárias emergenciais, com gatilhos objetivos durante episódios críticos.

a.3) ESTADO DO PARÁ (48 horas): apresente e inicie a execução de Plano Emergencial Estadual equivalente, com foco nas áreas sob sua jurisdição com maior pressão de focos no período crítico (conforme INPE e anexos), contemplando: i) intensificação de fiscalização, prevenção e combate a queimadas/incêndios ilegais, com metas mínimas verificáveis e relatório de resultados; ii) integração operacional com a União/IBAMA e com o Estado do Amazonas, com designação de pontos focais e fluxo de cooperação.

a.4) TODOS OS REQUERIDOS (72 horas): apresentem diagnóstico consolidado de lacunas e necessidades operacionais (efetivo, logística, equipamentos, tempo-resposta e áreas prioritárias) e cronograma de reforço (0–7 dias; 7–30 dias), juntando atos administrativos e documentos comprobatórios”.

Da leitura dos pedidos acima, verifica-se que os autores pretendem a



imediate implementação de obrigações de fazer, capazes de controlar e mitigar os feitos dos incêndios florestais, em prazos exíguos, inclusive apresentação de planos.

De fato o dever de atuação eficiente, eficaz, efetiva e qualificada proteção ambiental está prevista na Constituição Federal, arts. 23 e 225 da CF/88. No caso de poluição do ar e agravamento da crise climática, também é digno de referência o art. 3º, inc. I e II da Lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas, como bem destacou o autor, que ancora o *“dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático e que serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos”*.

A este dever corresponderia a responsabilidade por danos provocados ao meio ambiente (aqui incluído a integridade da Floresta Amazônica e integridade do sistema climático regional e global), na forma da Lei 6.938/1981.

Contudo, ainda que a questão fática de fundo seja inegavelmente urgente, sob a perspectiva jurídica, se faz necessária a oitiva prévia dos entes públicos e autarquias, com vistas a entender adequadamente quais planos, medidas, providências, recursos orçamentários e estruturas estão sendo empregadas para endereçar o problema relativo aos incêndios florestais, intensa seca, calor extremo, bem como comando e controle de fiscalização ambiental e combate a ilícitos florestais.

A oitiva prévia é necessária e medida de prudência, uma vez que os pedidos envolvem obrigações de fazer, razão pela qual imposições de obrigações *inaudita altera pars* pode conflitar com providências, medidas e operações que já estejam em curso.

Os próprios autores se insurgem, expressamente, contra a deficiente informacional sobre o assunto, ressaltando a opacidade, falta de informação e baixa compreensão popular acerca do que está sendo feito a respeito, quais planos, quais contingentes de pessoas, equipamentos e orçamentos estão sendo empregados. Dito de outra forma, há parcos dados que possam subsidiar, inclusive, medidas judiciais que claramente impactam a capacidade instalada para o enfrentamento da crise.

A ausência de informação compromete, neste momento, o reconhecimento liminar da referida insuficiência de atuação, circunstância que se insere em contexto regional de dimensões continentais e inegável recrudescimento dos ilícitos – o que aliás, costuma ser muito comum em anos de eleições gerais, dada a aposta e barganha política em torno do enfraquecimento de leis e instituições ambientais, vistas por muitos como empecilho a um modelo econômico destacadamente predatório, feroz e destrutivo.

Aliás, a escolha de medidas executivas exequíveis e eficazes pressupõe exatamente o diagnóstico e acesso a informações qualificadas acerca do problema (arts. 139, inc. IV e 536 do CPC, acerca do poder geral de efetividade no processo civil).

Não nos esqueçamos que estamos em meio a eleições gerais e estaduais, cenário extremamente sensível do ponto de vista cívico, onde não se pode descartar narrativas descontextualizadas quanto à adequada atuação dos entes, suas respectivas



responsabilidades, dimensão adequada do problema e soberania nacional.

Aqui o papel do Judiciário é o equilíbrio delicado entre mínima interferência no debate público sobre questões que afetam a coletividade difusa, de um lado; e decisões judiciais capazes de responder adequadamente a problemas envolvendo matérias de alta sensibilidade socioambiental – como é o caso dos autos. Todos estes elementos nos impõem sobriedade e prudência jurídica adicional.

Por outro lado, um dos pontos levantados como causa de pedir foi a opacidade e falta de informações transparentes e adequadas à população, seja quanto à real dimensão do problema dos incêndios florestais, suas causas, locais onde ocorrem, que medidas estão em curso, quais os riscos e perigos aos quais exposta a população, onde buscar dados sobre a qualidade do ar, dentre outros dados de interesse público inegável.

Aqui entendo importante impor aos réus que se manifestem e tragam aos autos esclarecimentos os mais íntegros o possível.

Não se está a dizer que seja necessário detalhamento acerca de ações de comando e controle, cronogramas ou outros dados que possam ser qualificados como “dados de inteligência” das ações de poder de polícia ambiental, ou mesmo de polícia judiciária, sob pena de frustrar investigações, fiscalizações, medidas de identificação de infratores ou mesmo colocando em risco equipes de fiscalização designadas para incursões em campo.

A atividade de violência e intimidação a equipes de fiscalização já não é novidade nos municípios recordistas de desmatamento, grilagem de terras públicas e indígenas, atividades de garimpo ilegal, atividade madeireira criminosas[2]. A ousadia com a qual criminosos desafiam a legítima aplicação da lei tem sido apontado como fator de alto risco para efetiva governança ambiental e fundiária no Amazonas, guardando relação direta com o recrudescimento da criminalidade, inclusive criminalidade organizada e letal.

Daí a necessidade de filtragem das informações, de forma a divisar o que compõe o direito de informação (aspecto formal e objetivo da cidadania socioambiental), e o que está na esfera de atuação estratégica e de inteligência dos órgãos e autarquias dos sistemas de justiça e polícia ambiental.

Como constou do relatório, tão logo distribuída a presente ação popular, o IBAMA e União compareceram aos autos, requerendo prazo para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência, com diferimento de sua análise para momento posterior ao contraditório (ids. 2292942179 e 2293748498).

Em síntese, não obstante a urgência da matéria, entendo sim importante que os réus venham aos autos prestar esclarecimentos do que está sendo feito para combater os incêndios e otimizar a governança florestal na Amazônia. Ademais, é preciso também entender **se houve ou não articulação interfederativa e interinstitucional, recusa de ajudas, omissão da execução orçamentária**, ou qualquer outra circunstância que possa qualificar-se como omissão deliberada ou insuficiência de ações.

Por fim, é preciso relembrar um fenômeno que não é incomum em alguns



municípios, cuja economia local circula em torno da intensa prática de infrações ambientais, tendo como principais vetores exploração madeireira, expansão da fronteira agropecuária e garimpo de ouro – na maioria dos casos em tramitação na Justiça Federal, sobrepostos terras pertencentes à União. Logo, combater tais economias ilícitas implicaria risco político alto para muitos candidatos, risco manifestado na perda de base política eleitora.

Diante do exposto, nos termos do art. 300, §2º do CPC, **INTIMEM-SE os réus, com urgência**, para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência, no **prazo de 10 (dez) dias**, quando deverá trazer aos autos as informações pertinentes aos esclarecimentos acima mencionados.

Na mesma oportunidade e sem prejuízo do prazo de manifestação prévia, **CITEM-SE os réus**, para contestação no prazo legal e **INTIME-SE** o MPF para acompanhamento *custos legis* (art. 6º, §4º e 7º, I “a” da Lei 4.717/1965).

Cumpra-se, com urgência. Após o prazo de manifestação prévia, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Manaus, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

[1] Padrões de qualidade do ar.

[2] <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/predios-publicos-em-humaita-sao-incendiados-apos-operacao-do-ibama-no-am.ghtml>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/11/26/no-rio-madeira-predio-do-ibama-incendiado-por-garimpeiros-permanece-fechado-quatro-anos-apos-ataque.ghtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/05/garimpeiros-do-am-ameacam-meter-bala-contr-operacao-da-pf-e-ibama-ouca-audios.shtml>

Manaus/AM, data da assinatura digital.



MARA ELISA ANDRADE
Juíza Federal

